



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.378 - SP
(2015/0004297-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FANATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E OUTRO(S)
AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.
2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
3. Majoração dos honorários advocatícios, conforme § 11 do art. 85 do CPC de 2015.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.378 - SP
(2015/0004297-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FANATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E OUTRO(S)
AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS a acórdão que negou provimento a agravo regimental assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL. EXAME. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência da suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. É possível o juízo de prelibação realizado na origem adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de sua admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o exame da pretensão recursal exige a reinterpretação de cláusulas contratuais ou o revolvimento fático-probatório dos autos.

4. Não se conhece do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido."

A embargante aponta a existência de contradições no acórdão, seja pela indevida aplicação da Súmula n. 5 do STJ, pois não postulou a reinterpretação de cláusulas, mas tão somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*; seja porque não pretendeu rediscutir matéria fática, senão apenas demonstrar a infringência a dispositivos de lei. Aduz que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, pois os arestos paradigma firmaram tese contrária, no sentido de que as normas estabelecidas em contrato celebrado devem prevalecer sobre aquelas de caráter geral.

Devidamente intimada, a agravada ofereceu impugnação aos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.378 - SP
(2015/0004297-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.
2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
3. Majoração dos honorários advocatícios, conforme § 11 do art. 85 do CPC de 2015.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, inciso I, do novo Código de Processo Civil, em que se aponta a presença de contradições no julgado embargado.

A embargante sustenta ser contraditória a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, seja porque não postulou a reinterpretação de cláusulas contratuais, mas tão somente o respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*; seja porque também não pretendeu rediscutir matéria fática, senão apenas demonstrar a infringência a dispositivos de lei.

O aresto embargado fundamentou a aplicação dos óbices sumulares, salientando que as próprias razões recursais invocavam o conteúdo das cláusulas contratuais em amparo da pretensão da recorrente.

Com efeito, leiam-se as seguintes alegações lançadas no recurso especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"18. Ocorre que o contrato particular de locação de espaço comercial celebrado entre recorrente e recorrida previu a obrigatoriedade de a locatária - ora recorrente - inaugurar sua loja juntamente com a inauguração do centro comercial e, em contrapartida, expressamente ficou estipulado naquele mesmo contrato, o mês de novembro de 2012. O contrato ainda previu a possibilidade de interrupção e/ou prorrogação deste prazo estipulado. Frise-se: interrupção ou prorrogação.

19. A recorrida, entretanto, na posição de vantagem sobre o recorrente, viu-se no direito de impor à recorrente a antecipação da data de inauguração do centro comercial, ou seja, antecipou a data da inauguração em um mês e, o que é ainda pior, enviou cobrança de multa à recorrente como se esta tivesse descumprido o contrato.

20. Não paramos por aí, a recorrida ainda insiste em cobrar multa da recorrente com base em patamares fixados pelas regras gerais da locação comercial (de 10%) - Escritura Declaratória de Normas Gerais de Locação, Administração, Funcionamento e Fiscalização do 'Shopping Center Norte', ao invés de fixá-la segundo o que ficou celebrado entre as partes através do contrato de locação celebrado (1%).

21. Ressalte-se que de forma alguma há concordância com a imposição de multa, mas sim que, além de não se concordar com a sua cobrança, concorda-se menos ainda com sua base de cálculo.

22. Ou seja, ao invés de se brindar a liberdade de contratar e a obrigatoriedade de cumprimento dos contratos, a decisão recorrida chancela as normas gerais unilateralmente elaboradas e embutidas no contrato de locação como cláusulas de adesão, como se fosse estas as verdadeiras norteadores do quanto celebrado entre as partes e ainda transforma o contrato de locação celebrado bilateralmente em letra morta."

O Tribunal *a quo* afirmou que a ora embargante, por força do item X da cláusula 9.2 do contrato, tinha conhecimento da subordinação do acordo à Escritura Declaratória, que previa a possibilidade de antecipação da data de inauguração do *shopping* e que foi feita a notificação prévia da embargante ali prevista, *in verbis*:

"Constando do contrato de locação a previsibilidade do locador interromper e/ou prorrogar o prazo de inauguração do shopping com a entrega das lojas (9.2) e estando a locatária ciente da subordinação (item X) das cláusulas integralmente da escritura declaratória (fls. 36), que também prevê a possibilidade de antecipar ou postergar a inauguração de determinadas áreas do shopping no item 19.23 (fls. 152), não restam dúvidas quanto ao direito do locador em antecipar a data da inauguração, inicialmente prevista (novembro/2012), estando essa antecipação condicionada apenas à notificação com antecipação de 180 dias (9.2).

Anota-se que a inauguração do *shopping* estava prevista para novembro e foi antecipada em 30 dias, ou seja, para outubro de 2012.

Tendo a locatária sido notificada aos 08/05/2012 da data da inauguração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada do shopping para 12/10/2012, o prazo de 180 dias para a abertura da loja locada com o início das atividades iniciou naquela data, embora tivesse recebido as chaves e a posse da UEC n. 172 objeto da locação em 04/06/2012." (negritamos)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, efetivamente, esbarra nos óbices sumulares, na medida em que seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas para serem afastadas as conclusões do Tribunal de origem.

No que tange à divergência jurisprudencial, alega a parte que procedeu ao cotejo analítico hábil a comprovar o dissenso entre os arestos confrontados.

É cediço que a contradição que enseja o cabimento dos embargos de declaração é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente, ou seja, entre sua motivação e sua conclusão ou entre capítulos da decisão, o que não se verifica no julgado embargado.

Percebe-se que a embargante, na verdade, pretende utilizar os declaratórios com a finalidade de conferir efeito infringente ao julgado. Todavia, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Tratando-se de recurso interposto já sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11, de seu art. 85. Para tanto, anoto que o Tribunal *a quo*, ao julgar improcedente a demanda, carreou a integralidade dos ônus sucumbenciais à ora embargante, arbitrando a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, da lei processual anterior.

Assim, elevo o valor dos honorários de sucumbência para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), salientando que fica preservada a observância aos limites fixados nos §§ 2º e 3º do art. 85 do NCPC, visto que o valor atribuído à causa foi de R\$ 216.124,20.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0004297-0

EDcl no AgRg no
AREsp 652.378 / SP

Número Origem: 00649935620128260576

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E OUTRO(S)
AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FANATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E OUTRO(S)
AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.